



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

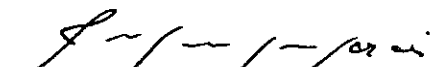
Processo nº. : 10980.007331/00-11  
Recurso nº. : 126.910  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : MARCÍLIO DE OLIVEIRA FILHO  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.396

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado sujeitara a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCÍLIO DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.007331/00-11  
Acórdão nº. : 106-12.396  
  
Recurso nº. : 126.910  
Recorrente : MARCÍLIO DE OLIVEIRA FILHO

**RELATÓRIO**

MARCÍLIO DE OLIVEIRA FILHO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz de Iguaçu.


Nos termos do Auto de Infração de fl. 02, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: art. 88 da Lei nº 8.981/95, artigo 30 da Lei nº 9.249/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97.

Inconformado com a exigência apresentou a impugnação de fl.3, acompanhada de cópias de correspondências juntadas às fls.4/5

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.12/15, que contém a seguinte ementa:

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF**  
– Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.007331/00-11  
Acórdão nº. : 106-12.396

Cientificado (AR de fl.18), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado à fls. 19 onde relata as dificuldades enfrentadas para conseguir entregar a declaração de ajuste anual no último dia (28/04/2000).

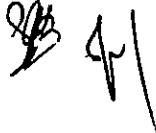
Explica que, no dia 29/04/2000 por meio do Email nº 957037685 comunicou à SRF o acontecido e em 03/05/2000, recebeu como resposta o endereço na internet para dirimir suas dúvidas (fl.5).

Informa que a FENACON expressou sua indignação aos transtornos e prejuízos provocados pela falta de acesso a internet e , ainda, aguarda uma resposta da SRF (fl.4).

Conclui, afirmando que a SRF deve ter mecanismo competente para atender a demanda do último dia, e requer o cancelamento da exigência.

À fl. 21 foi anexado o comprovante do depósito administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.007331/00-11  
Acórdão nº. : 106-12.396

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

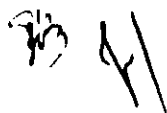
A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2000, ano calendário 1999.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.007331/00-11  
Acórdão nº. : 106-12.396

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*Assim sendo pertinente é aplicação da multa.*

Quanto as dificuldades enfrentadas pelo recorrente ao querer entregar sua declaração no último dia do prazo, esclareço, apenas, que foi suficientemente esclarecido pelos diversos meios de comunicação que no citado dia os contribuintes correriam o risco de não conseguir entrega-la em tempo hábil, porque, por melhor que seja o sistema adotado, na hipótese de "congestionamento" sempre haverá problemas. Ao deixar para entregar no final (16:00 h) do último dia o ônus é do contribuinte de ficar "tentando" até conseguir êxito em seu objetivo.

Explicado isso, Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001.

  
SUELLEGÊNIA MENDES DE BRITTO